

Acórdão: 16.600/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110080-08
Impugnante: Ademar Steffenon
Proc. S. Passivo: André Soares Branquinho
PTA/AI: 02.000205140-57
C.P.F: 232.435.110-20
Origem: DF/Unai

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA NO ACONDICIONAMENTO DA MERCADORIA – As contradições relativas à forma de acondicionamento da mercadoria, presente tanto na nota fiscal, quanto nos demais documentos que a acompanhavam, não permitem concluir que o transporte a granel realizado, correspondia a uma outra operação que não aquela descrita na nota fiscal desclassificada. Lançamento improcedente com fulcro no art. 112, II do CTN. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO**DA INFRAÇÃO**

A autuação versa sobre a constatação efetivada pelo Fisco de que o Autuado, em 19.02.2003, às 06:00 horas, promoveu o transporte de 28.000 kg de feijão carioca tipo 2, a granel, desacobertado de documento fiscal, em razão da desclassificação da nota fiscal de produtor nº 641.634, de 18/02/2003, por divergir em relação ao acondicionamento, já que na nota fiscal consta que a mercadoria estaria ensacada.

Informa ainda o auto de infração que o veículo transportador indicado na nota fiscal, também é diferente do que efetivamente transportava a mercadoria.

Outro elemento que teria levado o Fisco a proceder à desclassificação da nota fiscal, é o fato de que o Certificado de Classificação, emitido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária, anexo à nota fiscal, está rasurado nos seguintes itens: Embalagem/tipo e peso líquido e é diferente da nota fiscal no item recibo, constando 30 toneladas, sendo que na nota fiscal consta 28 toneladas.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/23, onde em resumo argumenta:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente informa, que todo o procedimento referente à autuação encontra-se sob decisão judicial, via Mandado de Segurança, processo nº 070403017165-3 do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Unaí, no qual se discute a violação ao direito líquido e certo do Impetrante pelo procedimento adotado pelo Fisco desde seu início, qual seja, desconsideração do erro material já corrigido, o que entende, enseja a suspensão deste procedimento até a decisão final definitiva.

No mérito, observa que, embora conste no rosto da nota fiscal o nome do transportador diverso do que transportava, havia retificação, feita em tempo, no verso da nota, procedimento orientado e reconhecido pelo próprio Fisco.

No que se refere, à rasura no Certificado de Classificação do IMA, alega que a mesma não foi feita por ele Impugnante, nem pelo produtor remetente, mas sim pelo próprio técnico do IMA, que para fins de confirmação da alteração, assinalou a parte alterada com seu carimbo.

No que tange à divergência na embalagem do produto, caracteriza a mesma como mero erro material, com permissivo legal para sua correção e que não gera nenhum prejuízo ao Fisco.

Afirma que inclusive já realizou a devida correção. Junta a Notificação de Incorreção em Documento Fiscal (fls. 24).

Argumenta que a mercadoria transportada era a mesma classificada pelo IMA, como comprova inclusive a nota fiscal emitida pelo próprio Fisco para acompanhar a mercadoria.

Face o exposto requer o cancelamento do auto de infração.

Ou em assim não se decidindo, que seja aplicada a multa prevista no art. 215, inciso VI, alínea “d” do RICMS.

Ou ainda, pede a aplicação da redução constante do parágrafo 3º, do art. 53 da Lei 6763/75.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, às fls. 28/30, manifestando-se relativamente à Impugnação interposta, assim se pronuncia:

Destaca a divergência da embalagem mencionada no documento fiscal e a forma efetiva em que se transportava a mercadoria.

Evoca o art. 2º do Anexo V do RICMS/02, para dizer que no tocante à espécie, houve divergência, ocorrendo assim infringência aos artigos 148 e 149, III do RICMS/02.

Que aceitar a nota fiscal, face a mercadoria transportada, restringe a ação da fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não considera irrelevante a forma como está acondicionada a mercadoria confrontada com a forma descrita no documento fiscal, pois senão se estaria abrindo a possibilidade de com a mesma nota fiscal se acobertar o feijão a granel e o industrializado.

Diz que são questionáveis as correções feitas na nota fiscal, pois efetuou-se a substituição do transportador, bem como prejudicou a perfeita identificação da mercadoria. Transcreve o disposto no art. 96, inciso XI, alínea “c” e subalínea “c2”.

Aduz que o certificado do IMA, por conter rasuras é considerado inválido pelo próprio órgão.

Em relação ao DAE relativo ao pagamento do ICMS sobre o frete (fls. 10), informa que o mesmo traz os dados relativos ao motorista identificado no rosto da nota fiscal, que não era o motorista que efetivamente transportava a mercadoria.

Indica ainda, que o dado mais incoerente deste DAE, é o de que a firma responsável pelo serviço do frete ser a LMZ IND. COM. CEREAIS LTDA, localizada em Sorriso/MT e afirmar no próprio DAE, que o destino da mercadoria é também Sorriso/MT, divergindo com o da nota fiscal que aponta Mirassol D'Oeste/MT.

Pede a manutenção integral do crédito tributário.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Tendo este processo vindo a julgamento na 3ª Câmara deste Conselho de Contribuintes, em 19 de novembro de 2003, em preliminar, à unanimidade, deliberou a Câmara remeter os autos à Advocacia Geral do Estado para manifestação, em face do art. 11 da CLTA/MG, considerando a citação às fls. 20, pela Impugnante, de ter impetrado Mandado de Segurança, envolvendo a presente autuação.

Em resposta, no verso da fl. 39, a Procuradoria da Advocacia Geral do Estado, informa que o Mandado de Segurança nº 7040317165-3, questionou apenas a ilegalidade da apreensão, devendo assim o mérito da autuação fiscal ser decidido por este Conselho de Contribuintes.

DECISÃO

Podemos constatar, que a acusação fiscal de transporte de 28.000 kg de feijão desacobertado de documento fiscal, decorre da desclassificação da Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 641634 (fls. 06), emitida pela Unidade Fazendária de Unaí/MG em 18.02.2003.

Cumpra assim, verificar, se os elementos apontados pelo Fisco, para proceder à desclassificação do documento, permitem concluir pelo acerto de seu procedimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, podemos verificar que o principal elemento apontado pelo Fisco, é a divergência no acondicionamento da mercadoria, uma vez que na nota fiscal constava sacos, e efetivamente o transporte era realizado a granel.

Fato que chama a atenção, e milita no sentido de que teriam ocorrido equívocos na descrição da forma de acondicionamento da mercadoria, é representado pela quantidade de sacos descritos na nota fiscal 641634. No documento referido, no campo “quantidade”, consta um número não inteiro de sacos, qual seja, 466,67. Observa-se ainda, que o peso bruto informado na nota fiscal, é o mesmo com o qual se deparou o Fisco, quando da interceptação da carga, 28.000 kg.

Outro elemento no qual se apóia o Fisco para justificar a desclassificação da nota fiscal, está em algumas rasuras e divergências presentes no Certificado de Classificação (fls. 08) e Laudo de Classificação (fls. 09), documentos emitidos pelo IMA.

Também os elementos apontados pelo Fisco, nos documentos citados, não nos fornecem a certeza necessária, para a formação do convencimento, de que a mercadoria e/ou operação interceptadas, não correspondiam àquelas descritas nos documentos apresentados.

Constatamos que os próprios laudo e certificados emitidos pelo IMA, trazem algumas contradições que reforçam a idéia de equívocos na descrição da forma de acondicionamento da mercadoria, e não permitem definir de forma confiável, se a mercadoria efetivamente seria transportada acondicionada em sacos, ou a granel.

No certificado de fls. 28, chama a atenção, que em campos distintos, o mesmo traz informações contraditórias quanto ao peso da mercadoria. No campo “peso líquido” consta 28.000 kg, e no rodapé consta 30,00 toneladas.

Observa-se ainda, que no verso da nota fiscal e do laudo e certificado do IMA, consta carimbo informando os dados do motorista que efetivamente transportava a mercadoria. Não logrou o Fisco, comprovar que referidas informações não teriam antecedido a sua ação.

No corpo da nota fiscal desclassificada, consta que o ICMS do frete, foi pago pelo DAE 337 (fls. 10). No referido DAE destacamos o fato, inclusive mencionado pelo Fisco, de que o ICMS sobre o transporte foi pago em nome de LMZ Ind. Com. Cereais Ltda, estabelecida em Sorriso/MT, sendo mencionado no corpo do DAE, que o transporte seria realizado de Unaí/MG, até Sorriso/MT.

Contudo, temos que o elemento acima, não constituiu motivação presente no Auto de Infração para a desclassificação do documento fiscal. Ademais o mesmo não foi devidamente explorado, de forma a permitir a formação de convencimento, de que a operação interceptada pelo Fisco, observado este aspecto, não correspondia àquela descrita no documento fiscal desclassificado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento com fulcro no art. 112, II, do CTN. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Regina Beatriz dos Reis.

Sala das Sessões, 09/06/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.600/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110080-08
Impugnante: Ademar Steffenon
Proc. S. Passivo: André Soares Branquinho
PTA/AI: 02.000205140-57
CPF: 232.435.110-20
Origem: DF/Unai

Voto proferido pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A autuação versa sobre a constatação efetivada pelo Fisco de que o Autuado, em 19.02.2003, às 06:00 horas, promoveu o transporte de 28.000 kg de feijão carioca tipo 2, a granel, desacobertado de documento fiscal, em razão da desclassificação da nota fiscal de produtor nº 641.634, de 18/02/2003, por divergir em relação ao acondicionamento, já que na nota fiscal consta que a mercadoria estaria ensacada.

Informa ainda o auto de infração que o veículo transportador indicado na nota fiscal, também é diferente do que efetivamente transportava a mercadoria.

Outro elemento que teria levado o Fisco a proceder a desclassificação da nota fiscal, é o fato de que o Certificado de Classificação, emitido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária, anexo à nota fiscal, está rasurado nos seguintes itens: Embalagem/tipo e peso líquido e é diferente da nota fiscal no item recibo, constando 30 toneladas, sendo que na nota fiscal consta 28 toneladas.

Com razão o Fisco, uma vez que as provas dos autos caracterizam a reutilização do documento fiscal.

Mas o que menos importa no presente caso é a divergência quanto a informação de que o produto estaria acondicionado em 466,67 sacas, ao contrário do efetivo transporte que se dava com o produto a granel. Como único dado discrepante, não seria possível a desclassificação do documento fiscal. Muito mais importante, são os fatos narrados pelo Fisco e que podem ser comprovados mediante análise dos documentos juntados aos autos. Assim, podemos destacar:

- para resolver o problema da divergência de transportador, foi aposto carimbo no verso do documento fiscal desclassificado, substituindo a indicação do veículo transportador, bem como o nome do condutor do veículo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Certificado de Classificação de fls. 08, originariamente emitido para uma quantidade de 30.000 kg de feijão, indicada no campo destinado à informação do peso líquido, foi adulterado, sendo posteriormente consignada a quantidade de 28.000 kg, peso constante do documento fiscal desclassificado;

- entretanto, a parte final do Certificado, relativa ao pagamento pelo ato administrativo, foi mantida, permanecendo naquele campo a inserção de 30 toneladas, divergindo, portanto, do próprio documento e do documento fiscal;

- o Laudo de Classificação de Produtos também foi adulterado, no tocante ao peso líquido, com a substituição do volume inicial (30.000 kg) por 28.000 kg;

- no certificado de classificação consta como mercadoria embalada em prolipropileno, enquanto o Laudo de Classificação de Produtos indica a comercialização do feijão “a granel”;

- o DAE relativo ao recolhimento do ICMS pela prestação de serviço de transporte foi confeccionado em 18.02.03, data do efetivo recolhimento, considerando como destinatária da mercadoria a empresa LM2 Ind. Com. Cereais Ltda, sediada em Sorriso/MT, enquanto o documento fiscal desclassificado aponta como destinatário o estabelecimento de Quadros Cia e Santos Ltda, sediado em Mirassol do Oeste/MT. De se destacar que o recolhimento consigna como transportador aquele originalmente lançado na Nota Fiscal objeto do feito fiscal.

Por tudo, resta demonstrado a reutilização do documento fiscal, estando correto o procedimento do Fisco de desclassificar a Nota Fiscal apresentada no momento da abordagem, e, via de consequência, exigir os valores relativos ao ICMS, MR e MI.

Sala das Sessões, 09/06/04.

Roberto Nogueira Lima
Conselheiro - CC/MG